ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-908/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16619/2013
PROTOCOLO	:	1428838
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	NICOLA ERNESTO CANALE VILAS BOAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO nº 18.942/11
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDAD DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental imposto para a remessa de documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 aplicáveis à matéria.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o Convênio nº 18.942/11 celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul com a Prefeitura de Dourados/MS, em razão da necessidade de se adquirir climatizadores e aparelhos de ar condicionado para atender as Escolas Municipais Etalívio Penzo e Neil Fioravante.

Através do Ofício nº 1157/13 o Sr. Nicola Emesto Canale Vilas Boas encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo 29/036608/11, originário do convênio retro citado, a exemplo da planilha orçamentária; do plano de trabalho, da minuta do edital, das notas de empenho e ordens bancárias, além dos documentos que formalizaram o 1º Termo Aditivo,

além das devidas justificativas, dos pareceres jurídicos e as respectivas publicações, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 8084 de 08/12/2011 (f. 87), além dos veículos de divulgação oficiais do Município, a prestação de contas também foi realizada em consonância com a legislação em vigor, tendo sido acostado aos autos a documentação pertinente à execução financeira do Convênio em tela.

Submetidos à análise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 19671/14 – f. 230), os documentos apresentados foram checados e atestados no sentido de estarem em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 1024/2015 – f. 235) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso II, c/c § 3º, inciso I, e § 4º, e ainda pautado no que determina o artigo 13, inciso II, "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao convênio – R$ 97.790,00 (noventa e sete mil setecentos e noventa reais) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$ 16,08, em 2 de novembro de 2011), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Passo a expor as razões do voto.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Secretaria do Estado de Educação (nº 18.942/11) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e o Decreto nº 11.261/03.

O convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; o valor apontado como devido foi corretamente devolvido pela Prefeitura e a prestação do serviço finalizada, conforme mostram os documentos acostados ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas.

No caso objeto de julgamento não vislumbramos qualquer desconformidade com a legislação aplicável, a saber: Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O Prefeito de Dourados envia à Concedente (Secretaria de Estado de Educação) prestação de contas (f. 74 da peça nº 9) com a respectiva documentação citada na planilha, sendo que da análise dos documentos acostados, posso verificar que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVENIO	-	R$ 97.790,00
VALOR REPASSADO	-	R$ 88.900,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 8.890,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 4.511.46
DESPESAS BANCÁRIAS	-	R$ 11,39
TOTAL DOS RECURSOS	-	R$102.312,85
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 87.931,39
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 14.381,46

Verifico que no relatório da 5ª ICE (f. 230), os valores referentes à aplicação financeira e ao total dos recursos foram digitados errados, além de es-

tar ausente o valor correspondente às despesas bancárias, o que na planilha acima já foi corrigido e certificado com a documentação enviada pelo jurisdicionado.

De uma forma ou de outra, os documentos acostados demonstram que tanto Concedente quanto Convenente atuaram em consonância com os regramentos legais pertinentes à matéria.

Registro por fim, que foi celebrado um aditamento ao convênio em objeto para fins de acrescentar três meses à vigência inicial, o que acarretou no termo final de sua validade para a data de 31/12/12.

Quanto à legalidade deste aditamento, é de se ressaltar que o Estado de Mato Grosso do Sul possui regramento próprio para a formalização de Convênios e no Decreto nº 11.261/03 há previsão legal para o acréscimo na vigência através de Termos Aditivos, conforme orienta o parágrafo 2º, do artigo 8º da referida norma.

Ademais, no Convênio nº 18.942/2011 celebrado pela Secretaria Estadual de Saúde, que ora está sob julgamento desta Corte, tem previsão específica para esta ampliação de vigência, ou seja, permite igualmente o aditamento para esse fim, conforme demonstra a cláusula 9 do mesmo.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do Convênio nº 18.942/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, com fulcro no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 3º; artigo 4º, inciso III, "b" e artigo 13, inciso II, "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pela *regularidade* do Convênio nº 18.942/11, realizado de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da

Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa nº 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 9, de 12/05/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 18.942/11, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator